



9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção
9503.00.70	Quebra-cabeças ("puzzles")
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panólias
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico
9503.00.99	Outros

Art. 2ª Na Lista de Exceção à TEC, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, fica alterada para 35% (trinta e cinco por cento) a alíquota do Imposto de Importação do código NCM 9503.00.99.

Parágrafo único. Fica mantida a vigência da redução temporária da alíquota do imposto de importação a 2% (dois por cento) para o Ex 001 do código NCM 9503.00.99, conforme consta da Resolução CAMEX nº 59, de 17 de agosto de 2010.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 4º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, ouvidos os respectivos membros, com fundamento no que dispõe o inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, e tendo em vista as Decisões nºs 58/08, 56/10 e 57/10, do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, a Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, resolve:

Art. 1ª Prorrogar, até 31 de dezembro de 2015, o prazo de vigência fixado no art. 3ª da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, da Lista de Exceções de Bens de Informática e de Telecomunicações.

Art. 2ª Prorrogar, até 31 de dezembro de 2012, as concessões de redução das alíquotas do imposto de importação na condição de Ex-tarifários de Bens de Capital não fabricados no país e Sistemas Integrados que os contenham, respeitados os prazos de vigência estabelecidos nas Resoluções CAMEX que os deferiram.

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 4º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, ouvidos os respectivos membros, com fundamento no que dispõe o inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, tendo em vista as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL e os Decretos nºs 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1ª Fica prorrogado, até 30 de junho de 2012, o prazo de vigência do seguinte Ex-tarifário da Resolução CAMEX nº 13, de 13 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2009:

NCM	DESCRIÇÃO
8406.81.00	Ex 005 - Turbinas a vapor de condensação com extrações, de fluxo axial, tipo "tandem" (dois corpos) potência de 360MW, pressão de entrada do vapor de 167,9bar A a 538°C, pressão de saída do vapor de 0,085bar A, dotadas de sistema de lubrificação, condensação, tanque de drenagem, unidade geradora de vapor, unidade de combate à incêndio, sistema de controle, instrumentação e sistema de gerenciamento dinâmico

Art. 2ª Fica prorrogado, até 30 de junho de 2012, o prazo de vigência do seguinte Ex-tarifário da Resolução CAMEX nº 62, de 28 de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2009:

NCM	DESCRIÇÃO
8406.81.00	Ex 006 - Turbinas a vapor de condensação com extrações, de fluxo axial, tipo "tandem" (dois corpos) potência de 365MW, pressão de entrada do vapor de 167,9barA a 538°C, pressão de saída do vapor de 0,085barA, dotadas de sistema de lubrificação, condensação, tanque de drenagem, unidade geradora de vapor, unidade de combate à incêndio, sistema de controle, instrumentação e sistema de gerenciamento dinâmico

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DE VITÓRIA, PRAIA MOLE E BARRA DO RIACHO

DELIBERAÇÃO Nº 15, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

Proposta de prioridade para operações com navios destinados ao lançamento de lastro para estabilização de dutos submarinos.

O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DE VITÓRIA, PRAIA MOLE E BARRA DO RIACHO, em sua 223ª (ducentésima vigésima terceira) Reunião Ordinária, realizada em 21/12/2010, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 30, da Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

Considerando a necessidade de equacionar decisão sobre o item 13 do relatório apresentado ao Conselho, relatório este elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído na 222ª reunião;

Considerando que no referido item 13 consta a proposta de que as operações com navios destinados ao lançamento de lastro, para estabilização de dutos submarinos, terão prioridade na fila de atracação sobre navios a descarregar graneis sólidos (exceto agrícolas), com volume a operar acima de 20.000 toneladas; Considerando que o presente pleito não se constitui em uma nova tarifa e nem em aumento de custos para o usuário do Porto, mas sim, em uma adequação da norma em vigor para atendimento à solicitação expressa, no período previsto de noventa dias, delibera:

I - Estabelecer, pelo período de 90 dias, prioridade de atracação de navios que venham a carregar brita para lançamento de lastro para estabilização de dutos submarinos, sobre navios que venham a descarregar graneis sólidos não agrícolas

II - Estabelecer que para os navios destinados à movimentação de britas em operações de lançamento de lastro para estabilização de dutos submarinos, para efeito de definição de hora de chegada na Barra de Vitória, para fins de programação de atracação, será considerada a data virtual 24 horas antes da posição real de chegada na barra;

III - Que os berços utilizados deverão ser completamente liberados imediatamente após o término de cada embarque;

IV - Que a operação de embarque das embarcações prioritárias será limitada a 24 horas por escala;

V - Que a validade para esta operação será de 90 (noventa) dias.

VI - A presente Deliberação tem sua vigência a partir da data de sua publicação

JOÃO LUIZ PASTE
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 16, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

Medidas de caráter emergencial em virtude do acidente com guindastes no Porto de Praia Mole

O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DE VITÓRIA, PRAIA MOLE E BARRA DO RIACHO, em sua 223ª (ducentésima vigésima terceira) Reunião Ordinária, realizada em 21/12/2010, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 30, da Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

Considerando a necessidade de equacionar decisão sobre o relatório apresentado ao Conselho, relatório este elaborado pelo Grupo de Trabalho constituído na 222ª reunião;

Considerando que as proposta deliberadas visam equacionar/minimizar os efeitos das atuais limitações enfrentadas e oriundas, em grande parte, do acidente ocorrido em Praia Mole, que paralisou a operação de três descarregadores;

Considerando que o presente pleito não se constitui em uma nova tarifa e nem em aumento de custos para o usuário do Porto, mas sim, em uma adequação da norma em vigor para atendimento à solicitação expressa, no período previsto de noventa dias, delibera:

Que a operação no Porto seja no período de 24 horas, inclusive domingos e feriados, ficando ressalvado que, conforme a tarifa vigente será repassada o adicional de pessoal da CODESA;

Conceder prioridade sobre descargas de navios de graneis sólidos, não agrícolas, para operações Ro-Ro de veículos, máquinas e equipamentos limitadas a 24 horas e a um navio entre duas atracações de graneis sólidos não agrícolas. A prioridade proposta se aplicará apenas a navios acima de 20.000 tons;

Que as operações de graneis sólidos, não agrícolas, operados no berço 201 ficam sujeitos às normas de atracação do berço 202;

Ampliar o tempo de espera para navios preferenciais, no berço 201, para 48 horas + 6 horas por condição de maré, sem prejuízo de sua posição na fila;

Restringir a atracação simultânea, limitando a apenas um navio a descarregar graneis sólidos não agrícolas, nos berços 201 e 202, exceto em caso de atracação condicional;

A CODESA poderá exigir que as embarcações programadas para os berços públicos de Capuaba e que não tenham impedimentos operacionais para operar no Cais Comercial de Vitória, assim o façam;

Caso um navio possa iniciar suas operações no Cais Comercial de Vitória, este não perderá lugar na fila em Capuaba;

Estas normas serão em caráter emergencial, com vigência máxima de noventa dias, ou mediante nova deliberação do CAP.

JOÃO LUIZ PASTE
Presidente do Conselho

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.011998/2010-28, resolve:

Art. 1ª Declarar como zona livre de febre aftosa com vacinação a área formada pelos municípios de Buritirama, Casa Nova, Campo Alegre de Lourdes, Formosa do Rio Preto, Mansidão, Pilão Arcado, Remanso e Santa Rita de Cássia, no Estado da Bahia e a área formada pelos Municípios de Barra do Ouro, Campos Lindos, Goiatins, Lizarda, Mateiros, Recursolândia e São Félix do Tocantins, no Estado de Tocantins.

Parágrafo único. As áreas indicadas no caput são consideradas zonas de proteção, a que se refere o Código Sanitário para Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

Art. 2ª Declarar como zona livre de febre aftosa com vacinação a região norte do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, com área de 1.987 km², localizada na divisa com o Estado do Amazonas, e parte dos Municípios de Canutama e Lábrea, localizados no Estado do Amazonas, ampliando os limites geográficos da zona livre de febre aftosa com vacinação do Estado de Rondônia.

Art. 3ª O trânsito de animais vivos suscetíveis à febre aftosa, seus produtos e subprodutos, procedentes das áreas a que se referem os arts. 1ª e 2ª e destinados às zonas livres de febre aftosa do país reconhecidas internacionalmente, permanece sob controle oficial.

Art. 4ª O ingresso de animais vivos suscetíveis à febre aftosa e de seus produtos e subprodutos e de produtos nas zonas livres a que se referem os arts. 1ª e 2ª, procedentes de áreas que apresentem condição sanitária inferior, poderá ser autorizado nas condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 44, de 2 de outubro de 2007.

Art. 5ª Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSSI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Portaria MA nº 386, de 15 de dezembro de 1980, e o que consta do Processo nº 21000.001356/2010-11, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos de prevenção e controle das pragas Banana Streak Vírus - BSV e Cucumber mosaic vírus - CMV em mudas de bananeira visando à certificação fitossanitária com vistas à sua comercialização, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º As pragas Banana Streak Vírus - BSV (vírus das estrias da bananeira) e Cucumber mosaic vírus - CMV (vírus do mosaico do pepino) em material de propagação de bananeira (*Musa spp.*) têm o status de Praga Não Quarentenária Regulamentada.

Parágrafo único. Considera-se Praga Não Quarentenária Regulamentada aquela não quarentenária cuja presença em plantas ou partes destas, para plantio, influi no seu uso proposto com impactos econômicos inaceitáveis.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, comércio, armazenamento, importação e exportação de mudas de bananeira (*Musa spp.*) deverão estar inscritas no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM.

Art. 4º O órgão estadual de defesa sanitária vegetal deverá inscrever os viveiros produtores de mudas de bananeiras, a pedido do responsável técnico, habilitando-os à certificação fitossanitária de origem.

Art. 5º As plantas matrizes de bananeira deverão ser mantidas em ambientes protegidos do ataque de insetos sugadores, como pulgões e cochonilhas, e isentos de espécies hospedeiras do BSV e CMV.

Art. 6º As plantas matrizes de bananeira deverão ser submetidas a exame de *Polymerase Chain Reaction* (PCR) para a detecção de BSV e de *Reverse Transcriptase - Polymerase Chain Reaction* (RT-PCR) para CMV.

Art. 7º As plantas matrizes de bananeira deverão ser identificadas com códigos alfanuméricos de que constem obrigatoriamente a cultivar e um número identificador no âmbito do estabelecimento.

Art. 8º Os lotes de material de propagação produzidos deverão ser identificados com códigos alfanuméricos de que constem obrigatoriamente o(s) código(s) da(s) planta(s) matriz(es) e a data da produção.

§ 1º As mudas deverão estar identificadas com, no mínimo, o código do lote e nome ou número do registro do estabelecimento produtor.

§ 2º A identificação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita individualmente ou coletivamente quando acondicionadas em embalagens.

Art. 9º Cada lote deverá ser submetido a exame para a confirmação da isenção de infecção de BSV e CMV por meio de teste de PCR e RT-PCR, respectivamente, observando-se o seguinte:

I - o responsável técnico pelo estabelecimento deverá realizar amostragem em, no mínimo, 0,25 % (zero vírgula vinte e cinco por cento) das mudas do lote, observando-se o número mínimo de 3 (três) mudas;

II - deverá ser coletada parte das folhas mais novas da muda para a realização do exame;

III - os exames deverão ser realizados em laboratórios oficiais ou credenciados, pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 10. Para cada lote produzido e cujos exames tiverem resultados negativos, o responsável técnico pelo estabelecimento deverá emitir um Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) com as seguintes informações:

I - Declaração Adicional: "A partida encontra-se livre dos vírus Banana streak virus (BSV) e Cucumber mosaic virus (CMV), de acordo com o laudo laboratorial [nº do laudo], [nome do laboratório] - [município e UF de localização do laboratório]";

II - código identificador do lote;

III - número do registro ou inscrição do estabelecimento produtor no órgão estadual de defesa sanitária vegetal; e

IV - número de inscrição no RENASEM.

Art. 11. O estabelecimento produtor deverá manter registro, por 5 (cinco) anos, de todos os lotes produzidos, bem como arquivo dos laudos laboratoriais e certificados fitossanitários de origem emitidos neste período.

§ 1º O registro deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - identificação do lote;

II - identificação da planta matriz;

III - tamanho do lote (número de mudas produzidas);

IV - número do laudo laboratorial e nome do laboratório que emitiu;

V - número do CFO e/ou CFOC;

VI - destino das mudas (nome e município do comprador);

VII - data da produção do lote.

§ 2º O registro poderá ser feito em meio eletrônico, desde que cópia em papel, assinada pelo responsável técnico, esteja disponível para a fiscalização quando solicitada.

Art. 12. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) deverá fiscalizar os viveiros produtores de mudas de bananeira, pertencentes às pessoas físicas e jurídicas inscritas no RENASEM.

§ 1º O MAPA poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Instrução Normativa, desde que observado o procedimento descrito no art. 122 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004.

§ 2º As ações decorrentes da delegação de competência prevista no § 1º deste artigo ficam sujeitas a auditorias regulares, a serem executadas pelo MAPA, nos termos do art. 123 do Decreto nº 5.153, de 2004.

§ 3º Anualmente o órgão fiscalizador deverá coletar amostras, que serão enviadas para laboratório oficial ou credenciado pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para a realização de diagnóstico fitossanitário de infecção por BSV e CMV, por meio de teste de PCR e RT-PCR, respectivamente.

§ 4º Os procedimentos para a realização de amostragem pelo MAPA serão os mesmos a serem adotados pelo responsável técnico do estabelecimento, estabelecidos no art. 9º desta Instrução Normativa.

§ 5º Os lotes e matrizes que apresentarem contaminação por qualquer dos vírus objeto desta Instrução Normativa serão apreendidos e condenados, conforme previsto no art. 195, incisos III e IV, do Decreto nº 5.153, de 2004.

Art. 13. Somente será permitido o trânsito de mudas de bananeira quando emitida a Permissão de Trânsito de Vegetais.

§ 1º A Declaração Adicional do Certificado Fitossanitário de Origem ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado deverá constar da Permissão de Trânsito de Vegetais.

§ 2º As mudas de bananeira que transitarem em desrespeito às determinações deste artigo ficam sujeitas à interceptação, caso em que será determinado o retorno das mesmas ao local de origem e comunicado ao órgão fiscalizador da produção e comércio, para adoção das providências cabíveis.

Art. 14. Fica proibido o comércio de mudas de bananeira produzidas com inobservância do estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

WAGNER ROSSI

PORTARIA Nº 1.223, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III, do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, em cumprimento ao acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25.666/DF, transitado em julgado no dia 05 de maio de 2010, que reformou decisão do Superior Tribunal de Justiça, e nos termos do Edital nº 1/2001, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, de 14 de setembro de 2001, resolve

Art. 1º Acrescer parágrafo único ao art. 1º da Portaria MAPA nº 761, de 14 de setembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. Os efeitos patrimoniais da nomeação de que trata este artigo serão retroativos a 16 de julho de 2002, data da impetração do Mandado de Segurança nº 25.666/DF."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROSSI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 572, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da competência que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.005097/2010-05, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e Anexos que aprovam as Normas de Produção e Comercialização de Material de Propagação de Batata (*Solanum tuberosum* L.).

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa constante do art. 1º desta Portaria, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou de pessoas físicas interessadas.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, para a CSM/DFIA/SDA, situada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, Sala 340, CEP 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico csm@agricultura.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, nas Instruções Normativas nº 9, de 2 de junho de 2005; nº 24, de 16 de dezembro de 2005; nº 48, de 21 de dezembro de 2006; e nº 50, de 29 de dezembro de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.005097/2010-05, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Instrução Normativa, as Normas de Produção e Comercialização de Material de Propagação de Batata (*Solanum tuberosum* L.), bem como seus padrões de identidade e de qualidade na forma dos Anexos I e II.

§ 1º Ficam definidos os Padrões de Campo e de Laboratório para Produção de Batata Semente, na forma do Anexo I.

§ 2º Ficam definidos os Padrões de Campo e de Laboratório para Produção de Mudas de Batata, na forma do Anexo II.

Art. 2º Ficam aprovados os modelos dos formulários constantes dos Anexos III e III-A para o Laudo de Avaliação de Equivalência de Categoria de Lote de Batata Semente importado e para o Laudo de Avaliação de Equivalência de Categoria de Lote de Mudas de Batata importado, respectivamente.

Art. 3º Ficam aprovados os modelos dos formulários constantes dos Anexos IV, VI-A e VI-B para o Certificado de Muda de

Batata, para o Certificado de Batata Semente e para o Termo de Conformidade de Batata Semente, respectivamente.

Art. 4º Ficam aprovados os modelos dos formulários para a inscrição de Unidade de Propagação In Vitro e Viveiro e para a inscrição de Planta Matriz, na forma dos Anexos V e V-A, respectivamente.

Art. 5º Ficam aprovados os modelos do Laudo de Vistoria de Campo de Batata Semente, do Laudo de Vistoria de Tubérculos e do Boletim de Análise de Material de Propagação de Batata, na forma dos Anexos VI, VI-A e VII, respectivamente.

Art. 6º Estabelecer que as Normas de Produção e Comercialização de Material de Propagação de Batata (*Solanum tuberosum* L.), bem como seus padrões de identidade e de qualidade referidos no art. 1º, terão validade em todo o Território Nacional, a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º Para efeito destas Normas, entende-se por:
I - ambiente protegido: instalações que permitam o controle da qualidade da água, dos nutrientes, das condições ambientais, das pragas e seus vetores e o isolamento do solo, visando a produção de material de propagação de batata;

II - batata semente: tubérculo inteiro produzido de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo MAPA e que tenha finalidade específica de plantio;

III - broto: muda formada pelo desenvolvimento das gemas de tubérculos de batata semente, produzido de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo MAPA e que tenha finalidade específica de plantio;

IV - material de propagação de batata: órgão do vegetal utilizado, no todo ou em parte, para a sua propagação vegetativa, incluindo-se entre estes a muda, tubérculo in vitro e tubérculo de qualquer tamanho, assim como as brotações dele derivadas, produzido de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo MAPA e que tenha finalidade específica de plantio;

V - muda básica de batata: muda produzida in vitro, na categoria básica G0, utilizada como material de origem para a produção de batata semente da mesma categoria;

VI - tubérculo: caule subterrâneo, adaptado para o acúmulo de substâncias de reserva, dotado de gemas, que originam brotos; e

VII - tubérculo in vitro: tubérculo de batata produzido e comercializado in vitro.

Art. 8º A planta matriz de batata será originada de batata semente categoria básica G0 ou de tubérculo in vitro, quando de procedência importada.

Art. 9º O jardim clonal de batata será formado a partir de:
I - estacas derivadas da planta matriz de batata;

II - estacas derivadas da muda básica de batata; ou

III - batata semente categoria básica ou categoria equivalente, quando de procedência importada.

§ 1º O jardim clonal in vitro de batata será formado a partir da planta matriz, da batata semente categoria básica G0, produzidas em ambiente protegido ou de tubérculo in vitro, quando de procedência importada.

§ 2º O jardim clonal in vitro de batata constituirá material de origem para a produção de muda básica de batata G0.

Art. 10. O material de propagação de batata poderá ser de procedência nacional ou importada.

§ 1º O lote de material de propagação de batata importado deverá estar acompanhado de Certificado de Batata Semente, Certificado de Muda de Batata ou documento equivalente que comprove que o lote foi produzido sob um processo de certificação oficial.

§ 2º O lote do material de propagação de batata importado, independente da sua denominação no processo de certificação no país de origem, será avaliado para equivalência de categoria, quando da homologação da inscrição de campos ou de viveiros para produção de batata semente ou mudas, conforme modelos constantes dos Anexos III e III-A.

§ 3º A avaliação de equivalência prevista no § 2º será realizada com base nos dados e informações constantes do Certificado de Batata Semente ou Certificado de Muda de Batata, ou documento equivalente, no Certificado Fitossanitário e no Laudo de Diagnóstico Fitossanitário oficial emitido por laboratório credenciado no RENASEM, quanto ao atendimento dos padrões estabelecidos nos Anexos I e II.

§ 4º No caso da ocorrência de dados e informações divergentes entre os documentos avaliados, prevalecerá os resultados constantes no Laudo de Diagnóstico Fitossanitário oficial, para efeito de definição da categoria.

§ 5º Para a equivalência de categoria de lotes de material de propagação de batata importados, independente das denominações utilizadas no país de origem, será adotada a seguinte correspondência:

I - a muda de batata será enquadrada conforme o padrão de identidade e qualidade estabelecido no Anexo II;

II - a muda em forma de broto será enquadrada na categoria de muda certificada, mesmo que atenda ao padrão da muda básica; e

III - a batata semente, que se enquadrar no padrão da categoria básica G3 ou superior, será considerada como categoria básica G3 e os materiais de categoria inferior, serão enquadrados conforme os padrões estabelecidos para a respectiva categoria.

§ 6º Na avaliação técnico-fiscal de equivalência de categorias do material de propagação de batata importado, o material será enquadrado na categoria inferior em que for constatado pelo menos um dos parâmetros avaliados.

Art. 11. A batata semente deverá ser produzida nas seguintes categorias:

- I - genética;
- II - básica (G0, G1, G2 e G3);
- III - certificada de primeira geração (C1);
- IV - certificada de segunda geração (C2);